



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 004

DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a municipalização do trânsito do Município de Mogeiro, cria o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (FMTT) e a Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI) e dá outras providências."

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criar e implantar o Sistema Municipal de Trânsito, nos termos que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, ao qual caberá a administração do trânsito na área circunscricional do Município.

Art. 2º Cabe a Secretaria de Indústria, Comércio e Infraestrutura, coordenar a implantação e execução do Sistema Municipal de Trânsito.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, da Prefeitura, responsável por cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando os procedimentos estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 4º O Sistema Municipal de Trânsito do Município de Mogeiro compreende órgãos e entidades executivas, condições e regras de utilização do sistema viário municipal em áreas urbanas e rurais, por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, operação de carga ou descarga e estacionamento, que poderá ser livre ou remunerada ao município, pelo pagamento de preço público.

Art. 5º No exercício do provimento, organização, gerenciamento e exploração do Sistema de Trânsito Municipal, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura exercerá dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

- I - segurança na circulação de pedestres;
- II - preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;
- III - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no sistema viário municipal;
- IV - atualização tecnológica permanente, na operação e controle da circulação;
- V - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades, sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, bens e serviços;
- VI - prioridade, no gerenciamento do sistema viário, do transporte coletivo sobre o individual e o especial e de todos sobre o transporte de cargas;
- VII - prioridades no gerenciamento do sistema de estacionamento em áreas públicas e em vias públicas;
- VIII - valorização do transporte em veículo de propulsão humana e dos não poluentes.

Art. 6º No planejamento e implantação do Sistema Municipal de Trânsito, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura levará em conta as necessidades

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

efetivas das regiões de todo o Município, nas zonas urbana e rural, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial de tráfego de veículos e pedestres e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput desse artigo, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura levará em conta a organização e operação do sistema, como um todo, bem como sua integração, efetiva ou futura, ao sistema de trânsito, de caráter regional, Estadual ou Federal.

§ 2º Para o exercício de funções próprias do Município, relativas ao sistema de trânsito, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados, inclusive no que tange a municipalização do trânsito e sua integração com os Órgãos Federais e Estaduais.

§ 3º Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura executará intervenções em vias que estejam submetidas a controle operacional de outras instâncias, públicas ou particulares, sempre que isso se fizer imprescindível para resguardar o interesse dos munícipes, observados os limites da legislação em vigor e, sempre que possível, em cooperação com os responsáveis pelas referidas instâncias.

Art. 7º As condições para estacionamento serão definidas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, considerando as peculiaridades das diferentes áreas da cidade, fixando-se regras específicas para utilização de setores reconhecidos como tendo fluxo mais ou menos intenso de tráfego, bem assim os horários de funcionamento de atividades que exerçam influência nesse processo.

Parágrafo único. Cabe privativamente a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura a definição, mediante regulamentação própria, de condições e áreas de

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

estacionamento preferencial ou exclusivo, por parte de entidades consideradas de interesse geral, em especial aquelas voltadas para a segurança pública e saúde.

Art. 8º O espaço compreendido como integrante do sistema viário municipal é considerado de uso público, sendo vedada sua privatização ou utilização exclusiva por quaisquer cidadãos, empresas ou entidades de qualquer natureza, para fins de estacionamento remunerado ou gratuito.

Art. 9º O Município deverá disciplinar, diretamente, ou por meio de concessão, os serviços de estacionamento de veículos em áreas que definir, em caráter rotativo, visando maximizar o uso do espaço disponível no sistema viário para estacionamento e parada, no modo conhecido como Zona Azul, através de licença pública, mediante processo licitatório, se optar pela concessão.

Parágrafo único. O ato de disciplinar a rotatividade de veículos nas vagas definidas como área de estacionamento, do tipo Zona Azul, tem a única finalidade de regular a utilização da via ou espaço público, de modo a garantir que um maior número de pessoas possa ser beneficiado, não constituindo, em nenhum momento, contrato de depósito ou garagem, entre o particular e a Administração Pública ou Concessionário.

Art. 10. No estacionamento de empreendimentos comerciais destinados a exploração privada de serviços de estacionamento, caberá ao Município elaborar normas e fiscalizar os serviços prestados aos usuários, observando obrigatoriamente os seguintes princípios:

- I - responsabilidade por parte do empreendimento pela integridade física total sobre o veículo confiado a sua guarda;
- II - instalações físicas adequadas para a manobra interna dos veículos;
- III - acessos sinalizados, verticais e horizontais, a pedestres e veículos, incluindo sinalização luminosa e sonora, quando necessária;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - áreas de acesso com visibilidade lateral e frontal amplas, tanto ao motorista, quando da manobra do veículo, quanto de circunstantes em tráfego pelas imediações.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO TRÂNSITO

Art. 11. Integram o Sistema Municipal de Trânsito do Município de Mogeiro:

I - a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, como órgão regulador encarregado do planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do Sistema Municipal de Trânsito, por meio de seu próprio controle de engenharia de tráfego ou ente conveniado, além de ser responsável pela coleta, controle e análise estatística de trânsito;

II - a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

III - o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte (FMTT).

Art. 12. Na administração do Sistema Municipal de Trânsito, compete a Secretaria de Indústria, Comércio e Infraestrutura as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar as condições de tráfego em todas as artérias incluídas no território do Município, compreendidas como canais de circulação de tráfego;

II - estabelecer áreas e condições de circulação especial, definindo restrições e inclusões de diferentes meios de transportes, conforme estudos especializados e verificação das necessidades do Município;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- III - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei, respeitando o direito à propriedade e proporcionando às partes plena defesa;
- IV - planejar, projetar, implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e equipamentos inerentes ao sistema;
- V - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e equipamentos de orientação e controle de trânsito e pedestres;
- VI - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas no Código de Trânsito Brasileiro, fiscalizando, autuando e cobrando multas decorrentes de sua aplicação;
- VIII - analisar e aprovar a implantação de pólos geradores de tráfego, mediante a realização de estudos técnicos de avaliação de impacto dos volumes de fluxos geradores no trânsito do Município.
- IX - zelar pela boa qualidade dos serviços prestados, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- X - exercer outras atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, como atribuições dos órgãos e entidades municipais executivas do trânsito.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 13. É livre a circulação pelas vias, passeios e logradouros existentes no território compreendidos pelo Município de Mogeiro, de quaisquer pessoas, individualmente ou em grupos, conduzidas ou não, mediante o uso de veículos de tração animal, humana ou motorizada, que atendam aos preceitos legais estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, e nas condições por ele determinadas.

Parágrafo único. Para efeito de classificação, o Sistema Municipal de Trânsito reconhece as seguintes categorias de usuários:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - transeunte é toda pessoa que utiliza o espaço destinado ao tráfego, sem o concurso de veículo de qualquer natureza, de modo permanente ao circunstancial;

II - motorizado é todo meio utilizado para conduzir pessoas, animais ou carga e que se desloque em via terrestre, por força de impulso de ordem mecânica ou cinética, produzido por motor;

III - tração animal é todo meio de transporte utilizado para deslocamento de carga que utilize, como meio de tração, a força muscular de animal, devendo obrigatoriamente, ser conduzido por pessoa habilitada no seu manuseio, e obedecer especificações estabelecidas por código específico;

IV - propulsão humana é todo meio de transporte utilizado para deslocamento de pessoas e que se dispense o concurso de força oriunda de motor, movimentando-se exclusivamente por meio de esforço humano.

Art. 14. O Sistema Municipal de Trânsito será orientado no sentido de conferir precedência a categorias de usuários e meios de transporte, obedecendo à seguinte ordem:

I - pedestre;

II - veículos motorizados de transporte especial;

III - veículos motorizados de transporte de passageiros;

IV - veículos de propulsão humana;

V - veículos motorizados de uso particular;

VI - veículos motorizados de transporte de cargas;

VII - veículos de tração animal.

Art. 15. O Município adotará medidas de normatização e controle sobre as condições de tráfego em áreas consideradas de acesso especial, notadamente escolas, hospitais, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias e centros de grande circulação de pedestres, visando resguardar sua segurança e a normalidade no trânsito.

Art. 16. É vedada a circulação, pelas artérias consideradas centrais da sede do Município, dos seguintes tipos e categorias de veículos:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - veículos articulados, com exceção daqueles utilizados para o transporte coletivo;
- II - veículos conjugados, à exceção daqueles utilizados para obras e serviços de melhoramento e conservação das vias, quando em serviço; e
- III - veículos de grande porte.

§ 1º Em determinadas circunstâncias, poderá a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura proibir o estacionamento na zona urbana, nas proximidades de aglomerações de edificações residenciais ou de pessoas, de veículos de cargas consideradas perigosas nos termos da Lei Federal nº 9.611/1998, do Decreto Lei nº 96.044/1988, e da Portaria n.º 409/1997, do Ministério dos Transportes.

§ 2º As classificações mencionadas nos incisos do caput desse artigo correspondem aquelas fixadas nos "conceitos e definições" relacionadas no Anexo I da Lei nº 9.503/1997.

§ 3º As proibições constantes desse artigo poderão ser acrescidas de outras, eventualmente, por legislação própria do Município.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, em conjunto com a Secretaria de Educação, desenvolverá Programa Municipal de Educação para o Trânsito, ministrando palestras em unidades escolares, públicas e privadas, permanentemente, de acordo com o programa específico.

§ 1º O Programa Municipal de Educação para o Trânsito levará em conta necessariamente as peculiaridades locais e regionais, assim como a adequação aos níveis de escolaridade dos estudantes a que será ministrado.

§ 2º No planejamento e implantação do Programa Municipal de Educação para o Trânsito, o Município poderá operar em conjunto com entidades públicas ou privadas, nos termos do inciso XV do art. 24 da Lei nº 9.503/1997, bem como buscar assistência de outros Municípios, Estado, União e Órgãos de Trânsito, sob a forma de cooperação técnica ou convênios.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Programa Municipal de Educação para o Trânsito integrará o currículo regular ministrado pela Secretaria de Educação, que incluirá programação didática específica por meio de palestras a serem implantadas mensalmente na rede escolar municipal de formação permanente.

§ 4º O Município operará no sentido de fazer incluir o curso de palestras de Educação para o Trânsito nas redes escolares Estadual, Federal e Particular, instaladas em seu território, com palestras mensalmente de formação permanente.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 18. Fica criado e instituído no Município de Mogeiro, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT.

Parágrafo único. O Fundo tem natureza contábil e prazo de duração indeterminado.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT:

- I - as receitas atribuídas ao Município, pela Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- II - as receitas obtidas pela atividade de regulação de estacionamento rotativo, Zona Azul, e em áreas públicas ou privadas, destinadas para este fim;
- III - a receita obtida por intermédio da concessão de licenças para exibição de peças publicitárias em equipamentos do Sistema Municipal de Trânsito;
- IV - os recursos auferidos a partir de operações urbanas como contrapartida de infraestrutura em pólos geradores de tráfego;
- V - a remuneração recebida pelo Município decorrente de serviços prestados de gerenciamento do Sistema Municipal de Trânsito;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- VI - a remuneração recebida pela Prefeitura Municipal, pelos custos de gerenciamento do serviço de transporte público - coletivo, especial e individual;
- VII - dotação orçamentária e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- VIII - contribuições, transferidas de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou do setor privado;
- IX - rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- X - remuneração recebida pela Prefeitura pelo serviço que prestar às entidades conveniadas, públicas e privadas, relativas ao Sistema de Trânsito e Transportes Públicos;
- XI - produto das multas de trânsito; e
- XII - outras rendas eventuais.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão, após dedução de 5% ao FUNSET, previsto no artigo 320, § 1.º do CTB, integralmente utilizados no exercício das competências atribuídas a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, nos termos estabelecidos por meio desta Lei e nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, com detalhamento mínimo de periodicidade trimestral, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei.

Art. 21. Os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Secretaria Municipal de Finanças, que fará aplicações de suas disponibilidades.

§ 1º O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediatamente após o resgate.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, a, informará ao Conselho Deliberativo, de que trata o artigo 22 desta Lei, trimestralmente, a posição detalhada da conta especial, destinada à movimentação dos recursos do FMTT, inclusive com relatórios dos recursos arrecadados

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGIÇO
GABINETE DO PREFEITO

no período e no exercício e das aplicações efetuadas, acompanhadas dos prazos de resgate previsto.

Art. 22. A administração do FMTT será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado pela Secretaria Municipal de Finanças, e a competência do Conselho será o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema de Trânsito Municipal.

Art. 23. O Conselho Deliberativo do FMTT terá a seguinte composição:

I - o Chefe da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, que exercerá a Presidência;

II - um representante da Polícia Militar do Estado de Paraíba;

III - um representante dos usuários;

IV - um representante do Órgão Estadual de Trânsito - CIRETRAN;

V - um representante da Secretaria Administração e Fazenda;

VI - um representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um munícipe representante dos usuários, para ter assento junto ao Conselho Deliberativo, escolhendo livremente, entre nomes sugeridos, por meio de consulta, por entidades representativas da sociedade e que desempenhem atividades dissociadas de ação política ou administrativa, vedada à nomeação de qualquer pessoa que exerça cargo de livre nomeação, em qualquer instância administrativa pública.

§ 2º O membro elencado no inciso I exercerá seu mandato enquanto titular de seu respectivo cargo e os demais membros terão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 3º O Poder Legislativo deverá ser comunicado formalmente das reuniões do Conselho Deliberativo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) de sua realização.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogiço – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. O Conselho deliberará pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de minerva, na hipótese de empate.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não perceberão remuneração pela participação no mesmo e será considerado serviço público relevante.

Art. 25. Cabe à Secretaria Executiva a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será exercida por 03 (três) membros do Conselho Deliberativo, escolhidos na reunião de instalação do Conselho.

Art. 26. O Presidente do Conselho Deliberativo encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de trinta (30) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do FMTT.

Art. 27. O Executivo Municipal regulamentará o FMTT, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei, por meio de Decreto.

CAPÍTULO V

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES - JARI

Art. 28. Fica criada e instituída no Município de Mogiço a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, que terá por responsabilidade o processamento e o julgamento de recursos interpostos contra as penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura.

Parágrafo único. A JARI observará Regimento Interno, a ser determinado por Decreto Municipal, no prazo de quarenta e cinco dias (45) após a publicação desta Lei.

Art. 29. A JARI será composta pelos seguintes membros:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogiço – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - 01 (um) representante do órgão que impôs a penalidade (Departamento de Transporte e Trânsito Municipal);

II - 01 (um) representante indicado pela Polícia Militar de Paraíba, ligada à área de trânsito; e

III - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio, indicado por entidade representativa da sociedade.

§ 1º O Presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério do Prefeito Municipal para designá-los.

§ 2º A nomeação dos titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 30. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução nº 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica determinado que, no âmbito do Sistema Municipal de Trânsito, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Infraestrutura, atuará como órgão normativo e executivo, nos termos desta Lei.

Art. 32. Fica o Município de Mogeiro autorizado a destinar recursos para aquisição de equipamentos e infraestrutura necessários à adequação do FMTT e da JARI.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a remunerar os membros da JARI, nos termos definidos no seu Regimento Interno e mediante Lei.

Art. 33. Fica o Poder Executivo do Município de Mogeiro autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mogeiro, 16 de outubro de 2023.



Antonio José Ferreira
Prefeito Constitucional

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67

